



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934228 - ES (2024/0288136-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : M C G
ADVOGADOS : ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582
VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do agravante como forma de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, o que encontra respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, (a)s instâncias ordinárias classificaram o réu como foragido, o que reforça a necessidade da cautela para garantir a aplicação da lei penal (AgRg no HC n. 904.633/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).
3. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão temporária nos autos, não há falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação quando da sua decretação.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934228 - ES (2024/0288136-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : M C G
ADVOGADOS : ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582
VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do agravante como forma de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, o que encontra respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, (a)s instâncias ordinárias classificaram o réu como foragido, o que reforça a necessidade da cautela para garantir a aplicação da lei penal (AgRg no HC n. 904.633/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).
3. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão temporária nos autos, não há falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação quando da sua decretação.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M C G contra decisão de minha lavra, na qual não conheci a ordem de *habeas corpus* (fls. 73/76).

Consta que o agravante teve a prisão temporária decretada pelo Juízo de primeiro grau em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 99/104).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 73/76; grifamos):

Ora, verifica-se que as investigações em relação ao suspeito aqui indiciado estão na fase inicial, havendo, portanto, a necessidade de realização de diversas outras diligências para a elucidação dos fatos, proporcionando assim a propositura de ação penal. Além disso, o indiciado é suspeito da prática de crime grave, qual seja, estupro de vulnerável, sendo que há fortes indícios de que realmente tenha sido ele o autor do crime aqui narrado, razão pela qual a custódia temporária dele mostra-se imprescindível, pois, solto, poderá empreender fuga e/ou manter contato com a vítima e testemunhas, frustrando as diligências investigativas. Por fim, insta salientar que a prisão do indiciado é medida fundamental para a adequada conclusão das investigações iniciadas no Inquérito Policial. Por todo o exposto, mostra-se justificável a custódia temporária do indiciado, já que a medida também tem como objetivo angariar elementos que possam fundamentar eventual instauração de ação penal e reprimir a continuidade nas ações delituosas por parte dele, garantindo e mantendo a ordem pública e aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do acusado, consignando, in verbis (fls. 37/42; grifamos): A Autoridade tida como Coatora, por sua vez, fundamentou a imprescindibilidade da prisão para a oitiva das demais testemunhas sem que houvesse prejuízo ao regular andamento do caso investigado, que se encontrava na fase inicial. Ademais, sustentou que solto poderia empreender fuga ou manter contato com a vítima e testemunhas, frustrando diligências investigativas. Destaca-se que, decretada a prisão temporária em 14/12/2022, o paciente encontra-se foragido até a presente data, apesar de ciente do mandado de prisão expedido contra a sua pessoa. Assim, como bem destacou o juízo de primeiro grau, a conduta do paciente evidencia que não tem intenção em contribuir com a Justiça, impondo maiores dificuldades ao procedimento investigatório, ainda em curso, o que reforça a necessidade da prisão cautelar, restando

presentes, então, os requisitos legais autorizadores da prisão temporária.

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, a prisão temporária foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, havendo o preenchimento dos requisitos legais para a sua decretação dispostos na legislação especial em razão do delito praticado, qual seja, estupro de vulnerável, e da necessidade da custódia para a conclusão das investigações constantes do inquérito policial que se encontra em andamento, resguardando-se a integridade física e psicológica da vítima.

Nessa esteira, havendo ainda a necessidade de produção de provas objetivando a completa elucidação dos fatos a respeito do delito perpetrado e a busca pela verdade real, constata-se que os requisitos legais para a efetivação da medida cautelar em questão se encontram suficientemente preenchidos, nos termos da legislação especial regedora da matéria.

Ademais, deve ser ressaltado que o paciente, a despeito de ter constituído patrono nos autos, encontra-se em local incerto e não sabido, não sendo o mandado de prisão devidamente cumprido até os dias atuais, embora a ordem tenha sido expedida em 14 de dezembro de 2022.

Cumpre ressaltar, ainda, que a contemporaneidade alegada pela Defesa não se mede linearmente entre a data do crime e a data da decretação da custódia, devendo a aferição dos pressupostos da prisão, seja ela temporária ou preventiva, ser efetivada enquanto perdurar a necessidade de garantir o resultado útil do processo.

Notório reconhecer que no caso em tela a medida ainda se mostra útil, tendo em vista a nítida tentativa injustificada do paciente em furtar-se às suas eventuais responsabilidades penais, vez que o mandado de prisão aguarda cumprimento há bastante tempo, gerando, também, nebulosidade quanto à efetiva segurança das vítimas e testemunhas a serem inquiridas, como bem consignado pelo Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO TEMPORÁRIA. ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão temporária, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 1º da Lei n. 7.960/1989. 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 1º da Lei n. 7.960/1989, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a imprescindibilidade da medida para as investigações do inquérito policial, visto que o investigado teria abusado sexualmente da própria filha de 13 anos, além de haver-se evadido após a prática do delito e ainda não haver sido localizado. 3. Recurso não provido. (RHC n. 118501/BA, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 10/3/2020, DJe de 17/3/2020).

Por derradeiro, em estando o paciente-investigado solto, não se pode argumentar a respeito de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, uma vez que tal prazo é considerado impróprio.

Desse modo, não havendo que se falar em constrangimento ilegal e tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão temporária do ora agravante diante da necessidade da conclusão das investigações e do resguardo da integridade física e psicológica da vítima, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a condição de foragido do agente reforça a imprescindibilidade da custódia, no caso.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 934.228 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0288136-4

Número de Origem:

00042606520228080030 42606520228080030 50047407720248080000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS PEREIRA GUASTTI
ADVOGADOS : ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582
VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : M C G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M C G
ADVOGADOS : ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582
VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025